



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 0798/2019  
.....

**PARECER N. : 0324/2019-GPGMPC**

**PROCESSO N.: 0798/2019**

**ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO DO  
MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO - EXERCÍCIO DE 2018**

**RESPONSÁVEIS: JULIANA ARAÚJO VICENTE ROQUE (01.01.2017 A 17.09.2018),  
PAULO ADAIL BRITO PEREIRA (18.09.2018 A 31.10.2018), E  
SÓSTENES DA SILVA MENDES (01.11.2018 A 31.12.2018)**

**RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**

Tratam os autos da análise das contas de governo do Poder Executivo do **Município de Pimenta Bueno** relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade da Senhora **Juliana Araújo Vicente Roque** - Prefeita no período de 01.01.2018 a 17.09.2018, do Senhor **Paulo Adail Brito Pereira** – Prefeito no período de 18.09.2018 a 31.10.2018, e do Senhor **Sóstenes da Silva Mendes** – Prefeito no período de 01.11.2018 a 31.12.2018.

Os autos aportaram na Corte de Contas, tempestivamente, em 28.03.2018, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCER (LC nº. 154/96), combinado com o art. 47, do Regimento Interno do TCER (Resolução Administrativa n. 05/96).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 0798/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

O corpo técnico emitiu o relatório inicial ID 781683, no qual fez constar os seguintes achados:

### 3. CONCLUSÃO

- A1. Inconsistência das informações contábeis
- A2. Divergência no saldo financeiro do Fundeb
- A3. Não atingimento da meta de resultado primário
- A4. Não atendimento das determinações e recomendações

Ato seguinte, o Conselheiro Relator proferiu a decisão monocrática DDR-00151/19-GPCPN (ID 782483), concitando os responsáveis a apresentarem razões de justificativas para os achados constantes do relatório técnico inicial.

Instados, os responsáveis apresentaram razões de justificativas (ID's 791673<sup>1</sup> e 794796<sup>2</sup>) contestando os apontamentos técnicos. A defesa foi analisada pela equipe instrutiva (ID 800977), que concluiu que remanesceu a falha A3 (Não atingimento da meta de resultado primário).

Em seu relatório conclusivo (ID 801651), a unidade técnica opinou acerca da Execução do Orçamento e do Balanço Geral do Município, nos seguintes termos:

#### **3.2. Opinião sobre a execução do orçamento**

[...] Após a análise das evidências obtidas, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos possíveis efeitos das ocorrências descritas neste relatório, que **foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e**

<sup>1</sup> Protocolo n. 5834/19 (ID 791673) em relação aos Senhores Paulo Adail Brito Pereira – Prefeito no período de 18.09.2018 a 31.10.2018, e do Senhor Sóstenes da Silva Mendes – Prefeito no período de 01.11.2018 a 31.12.2018. Além disso, o Senhor Arismar Araújo de Lima, na qualidade de Prefeito no exercício de 2019 também assinou a peça defensiva.

<sup>2</sup> Protocolo n. 6195/19 em relação à Senhora Juliana Araújo Vicente Roque – Prefeita no período de 01.01.2018 a 17.09.2018.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 0798/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

**regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.**

A seguir, são descritas as ocorrências que motivaram a opinião com ressalva:

i. Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 2360/2017 c/c o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000), em face do não atingimento da meta de resultado primário.

A meta definida na LDO previa um resultado superavitário de R\$ 2.183.037,75, entretanto, o resultado apurado pela metodologia “acima da linha” foi de R\$ 1.112.100,67, equivalente a 50,94% da meta fixada.

As justificativas apresentadas pelos responsáveis não foram suficientes para modificar a situação encontrada. Em síntese os responsáveis alegaram que o município possuía recursos financeiros de exercícios anteriores (superávit financeiro) e que esses não são considerados na apuração do Resultado Primário, no Demonstrativo do RREO - anexo 6 da LRF, sendo que, em razão disso, as despesas pagas com esses recursos também não deveriam ser consideradas na apuração do resultado primário.

Ponderamos que de fato, saldo de exercícios anteriores (superávit financeiro), não integram o cálculo do resultado primário. Contudo, as despesas pagas no exercício - independentemente se cobertas com receitas arrecadadas no exercício ou não - compõem o cálculo do resultado primário, porquanto a metodologia definida no MDF é clara quando define que são despesas primárias aquelas despesas orçamentárias, apuradas pelo regime de caixa, que diminuem o estoque das disponibilidades de caixa sem uma contrapartida em forma de diminuição equivalente no estoque da dívida consolidada, ou seja, refere-se ao confronto de receitas e despesas do exercício, sob o regime de caixa.

Nesse sentido, se vê que o problema do município consiste na definição da meta, ou seja, meta fixada sem considerar de forma adequada os recursos de exercícios anteriores que possuía.

Por exemplo, como possuía um saldo de caixa, poderia gastar mais do que arrecada no exercício, e como consequência, poderia ter definido inclusive metas de déficit primário.

[...]

### **4.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município**

#### **4.1.1. Opinião**

[...] Assim, após a análise das evidências obtidas na auditoria, concluímos que **as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 0798/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

**adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2018** e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.. [...] (grifos nossos)

Diante das opiniões emitidas, o corpo instrutivo concluiu que as contas estão aptas a receber **Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas<sup>3</sup>**.

Assim instruídos, vieram os autos a este *Parquet* de Contas para manifestação ministerial.

É o relatório.

Primeiramente, insta dizer que o total de recursos arrecadados pelo Município de Pimenta Bueno alcançou **R\$ 89.794.916,68**, o que dá uma dimensão dos desafios e da responsabilidade que recai sobre aqueles que empregam tais recursos com o objetivo de garantir melhores condições de vida a todos os munícipes.

A documentação exigida para a análise das contas de governo, possibilita que se extraia das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo um conjunto de dados e resultados, que delineiam um cenário abrangente das contas, explicitando a situação fiscal e orçamentária do ente.

Nesse sentido, o relatório conclusivo emitido pela unidade técnica (Documento ID 801651), combinado com dados extraídos dos sistemas de informação disponíveis aos técnicos da Corte, apresentam elementos para

---

<sup>3</sup>Verbis (fl. 62 do ID 801651): “Em que pese a ressalva sobre a opinião da conformidade da execução orçamentária, quanto ao não atendimento da meta de resultado primário, sopesamos que a situação encontrada não é generalizada nem compromete os resultados gerais apresentados pelo Município no exercício. Assim, em nossa opinião esse achado não têm o condão de macular as Contas do Chefe do Executivo Municipal no período. Por todo o exposto, opinamos no sentido de que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Juliana Araújo Vicente Roque (período de 01.01.2017 a 17.09.2018) e dos Senhores Paulo Adail Brito Pereira (período de 18.09.2018 a 31.10.2018) e Sóstenes da Silva Mendes (período de 01.11.2018 a 31.12.2018), estão aptas a receber o Parecer Prévio pela Aprovação com ressalvas”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 0798/2019  
.....

fundamentar a opinião técnica quanto à observância das normas constitucionais, legais e regulamentares na **Execução do Orçamento**<sup>4</sup>, assim como a fidedignidade do **Balanço Geral do Município** na representação da situação financeira em 31.12.2018.

O quadro a seguir apresenta os resultados de maior relevância, extraídos das contas prestadas e do relatório conclusivo 9ID 801651):

<b>Descrição</b>	<b>Resultado</b>	<b>Valores (R\$)</b>
<b>Gestão Orçamentária</b>		
<b>Alterações Orçamentárias</b>	LOA - Lei Municipal n. 2361, de 20.12.2017.	
	<b>Dotação Inicial</b>	86.727.235,00
	<b>Autorização Final</b>	109.892.648,87
	<b>Despesas empenhadas</b>	92.532.332,56
	<b>Economia de Dotação</b>	17.360.316,31
<b>Gestão Orçamentária</b>		
<b>Alterações Orçamentárias</b>	Créditos suplementares abertos com base na autorização da LOA (10%) na ordem de R\$ 896.806,65, que representa 1,03% do orçamento inicial.	
	O total de alterações por fontes previsíveis (anulações) foi de R\$ 3.689.451,37 (4,25% do orçamento inicial), sendo que a Corte já firmou entendimento, no sentido de que o limite máximo é de <b>20%</b> do orçamento inicial, pelo que se conclui que não houve excesso de alterações orçamentárias.	
<b>Resultado Orçamentário</b>	Receita arrecadada	89.794.916,68
	Despesa empenhada	<u>92.532.332,56</u>
	Déficit Orçamentário (Consolidado)	<b>-2.737.415,88</b>
	Resultado financeiro do exercício anterior (Proc. 1429/18) (Livres R\$ 1.221.439,47 e Vinculados R\$ 11.952.027,43)	13.173.466,90
	Convênios empenhados e não repassados (TC 38- ID 746088)	657.047,89
<b>Limites Constitucionais</b>		
<b>Limite da Educação (Mínimo 25%)</b>	<b>Aplicação no MDE: 27,93%</b> (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino)	16.524.698,47
	Receita Base	59.171.560,85
<b>Limite do Fundeb</b> Mínimo 60% Máximo 40%	<b>Total aplicado (97,81%)</b>	15.502.120,24
	<b>Remuneração do Magistério (72,05%)</b>	11.419.071,03
	<b>Outras despesas do Fundeb (25,76%)</b>	4.083.049,21

<sup>4</sup> Exceto pelo não atingimento da meta de resultado primário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 0798/2019  
.....

<b>Limite da Saúde (Mínimo 15%)</b>	<b>Total aplicado: 28,61%</b> <b>Receita Base</b>	16.928.839,81 59.171.560,85
<b>Repasse ao Poder Legislativo (Máximo de 7%)</b>	<b>Índice: 6,82%</b> <b>Repasse Financeiro</b> <b>Receita Base</b>	3.971.664,60 58.211.606,32
<b>Gestão Financeira/Patrimonial</b>		
<b>Recuperação de Créditos Inscritos em Dívida Ativa</b>	<b>Percentual Atingido: 6,01%</b> <b>Arrecadação</b> Saldo inicial <b>Resultado: <u>Baixo desempenho</u></b> Frisamos o baixo desempenho na arrecadação da dívida ativa (6,01%), apresentando uma redução, quando comparado ao desempenho do exercício anterior - 2017 (9,32%).	2.425.788,13 40.385.932,15
<b>Equilíbrio Financeiro</b>	<b>Disponibilidade de Caixa apurada: (Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2018)</b> <b>Fontes vinculadas</b> (não incluído os recursos não repassados de convênios empenhados, no montante de R\$ 657.047,89 – TC-38 – ID 746088). <b>Fontes Livres</b>	10.412.184,66 9.179.993,62 1.232.191,04 -
<b>Gestão Fiscal</b>		
<b>Resultado Nominal</b>	<b>Atingido</b> Meta: Resultado acima da linha Resultado abaixo da linha ajustado	-298.900,24 1.472.536,72 1.672.857,06
<b>Resultado Primário</b>	<b>Não Atingido</b> Meta: Resultado acima da linha Resultado abaixo da linha ajustado	2.183.037,75 1.112.100,67 1.312.421,01
<b>Despesa total com pessoal Poder Executivo (Máximo 54%)</b>	<b>Índice: 52,60%</b> <b>Despesa com Pessoal RCL</b>	43.063.536,92 81.867.858,72
<b>Indicador</b>		



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 0798/2019  
.....

<b>IEGM<sup>5</sup> Índice de Efetividade da Gestão Municipal</b>	Média dos municípios rondonienses (em fase de adequação):	
	Resultado do Município em exame ( <b>em fase de adequação</b> ). Não houve evolução no resultado geral do IEGM municipal em 2018, o município permanece na faixa "C+". Essa situação se explica pela piora dos indicadores i-Cidades e i-GovTI. Também notamos melhora dos indicadores i-Educação e i-Ambiental, em comparação ao exercício de 2017, contudo, seus desempenhos não foram suficientes para a mudança de faixa.	<b>C+</b> <b>C+</b>

Fonte: Dados extraídos do Sistema Contas Anuais e PCE – Relatórios, Papéis de Trabalho de Auditorias, Balanços, entre outros documentos constantes dos autos.

Em face desses principais resultados e de sua análise circunstanciada e integrada, a unidade técnica opinou pela **aprovação com ressalvas das contas** de todos os gestores que atuaram à frente da pasta no exercício de 2018.

O *Parquet* diverge do corpo técnico apenas quanto ao encaminhamento pela aprovação com ressalvas das contas de todos os gestores, por entender que há necessidade de individualizar as condutas de cada gestor, como será explicitado mais adiante neste opinativo.

Quanto a todos os demais aspectos examinados, o entendimento do *Parquet* converge com o do corpo técnico, pelo que serão utilizados, pois, como razões de opinar os fundamentos do laborioso trabalho empreendido, em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC<sup>6</sup>.

Depreende-se dos autos que permaneceu sem saneamento apenas o Achado A3, que se refere ao não atingimento da meta de resultado primário, pois foi prevista a meta de R\$ 2.183.037,75 e o resultado acima da linha foi de R\$ 1.112.100,67, tendo ficado 50,94% abaixo da meta prevista na LDO.

<sup>5</sup> O Tribunal, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica e Operacional nº 001/20163, aplicou nos municípios do Estado o IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal, que tem como objetivo aperfeiçoar as ações governamentais por meio da medição da eficiência e eficácia das políticas públicas, em sete setores: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação.

<sup>6</sup> Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 0798/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Quanto ao ponto, dada a natureza técnica da matéria, o *Parquet* assente com o entendimento da unidade técnica, exposto no relatório de análise de justificativas (ID 800977), no qual o corpo instrutivo, além de sintetizar os argumentos da defesa, apresenta os fundamentos de sua opinião pela permanência do Achado A3, *litteris*:

### **A3. Não atingimento da meta de resultado primário**

Situação encontrada: O Resultado Primário é obtido a partir do cotejo entre receitas e despesas orçamentárias de um dado período que impactam efetivamente a dívida estatal. Pode ser entendido, então, como o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública. Representa a diferença entre as receitas primárias (não financeiras) totais realizadas e as despesas primárias totais pagas (não financeiras). Sua apuração fornece uma melhor avaliação do impacto da política fiscal em execução pelo ente da Federação. Superávits primários, que são direcionados para o pagamento de serviços da dívida, contribuem para a redução do estoque total da dívida líquida. Em contrapartida, déficits primários indicam a parcela do aumento da dívida, resultante do financiamento de gastos não financeiros que ultrapassam as receitas não financeiras. No presente exercício (2018), o demonstrativo relacionado a esse resultado fiscal passou a apresentar a apuração do Resultado Primário por meio das metodologias “acima da linha” e “abaixo da linha”. A metodologia “acima da linha” identifica o resultado a partir da mensuração dos fluxos de ingressos (receitas orçamentárias) e saídas (despesas orçamentárias), permitindo ao gestor avaliar os resultados da política fiscal corrente por meio da avaliação dos componentes que deram causa ao resultado. Por sua vez, a apuração “abaixo da linha” corresponde à variação da dívida consolidada líquida (resultado nominal), excluídos os encargos financeiros líquidos (juros ativos menos juros passivos).

A meta definida na LDO previa um resultado superavitário de R\$ 2.183.037,75, entretanto o resultado apurado, pela metodologia “acima da linha”, foi de R\$ 1.112.100,67, equivalente a 50,94% da meta fixada.

[...]

### **Esclarecimentos dos responsáveis:**

Em síntese os responsáveis alegaram que o município possuía recursos financeiros de exercícios anteriores (superávit financeiro) e que esses não são considerados na apuração do Resultado Primário, no Demonstrativo do RREO - anexo 6 da LRF, sendo que, em razão disso, as despesas pagas com esses recursos também não deveriam ser consideradas na apuração do resultado primário.





# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 0798/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

### **Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

De fato, saldo de exercícios anteriores (superávit financeiro), não integram o cálculo do resultado primário. Contudo, as despesas pagas no exercício - independentemente se cobertas com receitas arrecadadas no exercício ou não - compõem o cálculo do resultado primário, porquanto a metodologia definida no MDF é clara quando define que são despesas primárias aquelas despesas orçamentárias, apuradas pelo regime de caixa, que diminuem o estoque das disponibilidades de caixa sem uma contrapartida em forma de diminuição equivalente no estoque da dívida consolidada, ou seja, refere-se ao confronto de receitas e despesas do exercício, sob o regime de caixa. Nesse sentido, se vê que o problema do município consiste na definição da meta, ou seja, meta fixada sem considerar de forma adequada os recursos de exercícios anteriores que possuía. Por exemplo, como possuía um saldo de caixa, poderia gastar mais do que arrecada no exercício, e como consequência, poderia ter definido inclusive metas de déficit primário.

### **Conclusão:**

Diante do exposto, concluímos que os esclarecimentos dos responsáveis não foram suficientes para afastar a situação encontrada.

Apesar de opinar pela permanência do Achado A3, o corpo técnico não empreendeu a individualização das condutas dos gestores que atuaram à frente do Poder Executivo no exercício de 2018, possivelmente, porque as informações disponíveis nos autos não possibilita atribuir, com exatidão, quanto cada gestor contribuiu para a consecução da falha.

Ainda assim, o *Parquet*, perscrutou os autos da Gestão Fiscal (Processo n. 2988/18), e constatou, especificamente na fl. 03 do ID 750649, que até o fim do 4º bimestre de 2018 (31 de agosto de 2018), período de responsabilidade da Sra Juliana Araújo Vicente, a falha já estava configurada, *verbis*:



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 0798/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

### 3.1.3 - Do Resultado Primário (Art. 53, III; Art. 4º, § 1º; Art.9º LRF)

O Resultado Primário é um valor, representado pela diferença entre as receitas não financeiras ou primárias e as despesas não financeiras ou primárias, indica se os níveis de gastos orçamentários do Município são compatíveis com a sua arrecadação, ou seja, se as Receitas Primárias são capazes de suportar as Despesas Primárias. Quanto maior esse indicador, apurado antes da apropriação dos juros e outros encargos da dívida, maior será o volume de recursos disponíveis para abater dívidas ou realizar outros investimentos.

Meta Fiscal de Resultado Primário		
Meta Anual Fixada na LDO (R\$) (a)	Resultado Primário Realizado Até o Bimestre (R\$) (b)	%Realizado (c) = (b / a) * 100
2.183.037,75	1.517.277,32	-69,50

Fonte: Demonstrativo do Resultado Primário e Nominal – Anexo 6 (LRF, art.53, inciso III)

Conforme os dados acima, verifica-se que o Resultado Primário realizado até o 4º Bimestre de 2018, foi de R\$ 1.517.277,32, indicando que já foi atingido -69,50% da meta estabelecida na LDO para o exercício de 2018 que foi prevista em R\$ 2.183.037,75.

Observe-se que o resultado primário alcançou 69,50% da meta determinada, demonstrando ser indiscutível a contribuição da gestora para a caracterização da falha.

Contudo, quanto à individualização da responsabilidade dos Senhores Paulo Adail Brito Pereira e Sóstenes da Silva Mendes, não se pode indicar correspondência entre a desconformidade e o seus breves<sup>7</sup> períodos de atuação como gestores municipais, razão pela qual entendo que deve ser excluída a responsabilidade dos citados senhores acerca da impropriedade.

Nesse passo, o *Parquet* entende que, quanto ao não atingimento da meta de resultado primário, permanece a responsabilidade da Senhora Juliana Araújo Vicente Roque - Prefeita no período de 01.01.2018 a 17.09.2018, pelas razões já explanadas.

Ademais, ante a permanência do Achado de Auditoria A3, o *Parquet* opina pela expedição de determinação ao atual gestor para que adote medidas visando à correta definição da meta de resultado primário.

<sup>7</sup> Permaneceram no comando do Município, respectivamente, 44 dias e 61 dias nos meses finais do exercício de 2018.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 0798/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Quanto à **qualidade da educação**, malgrado o índice de desenvolvimento da educação básica – Ideb não tenha sido abordado no relatório técnico conclusivo<sup>8</sup>, dada a relevância do tema, o *Parquet* considera necessário registrar que a despeito de o município estar evoluindo no Ideb desde 2005 nos anos iniciais do ensino fundamental (4ª série/5º ano) e ter alcançado em 2017 (6,1) a meta projetada para 2021, há ainda muito o que evoluir na educação.

Isso porque é cediço a importância de educação com qualidade para o desenvolvimento dos potenciais humanos e de Rondônia, assim como a disparidade substancial do estágio do ensino de crianças e adolescentes no Brasil, em termos de abrangência e qualidade, quando contrastamos o que ocorre aqui com a realidade de outros países.

O Plano Nacional da Educação fixou diretrizes, dentre elas a erradicação do analfabetismo; a universalização do atendimento escolar; a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação e a melhoria da qualidade da educação; formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade; promoção do princípio da gestão democrática da educação pública; promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País; estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade; valorização dos (as) profissionais da educação; promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Para tanto estabeleceu metas e prazos para cumprimento, que segundo auditoria implementada não estavam sendo plenamente cumpridas em 2017 (Processo n. 3129/2017).

---

<sup>8</sup> O Ideb é calculado de dois em dois anos a partir dos dados sobre aprovação obtidos no Censo Escolar e das médias de desempenho obtidas no Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 0798/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Nessa senda, opina esse *Parquet* de Contas pela determinação de providências, que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais.

Por fim, insta destacar a unidade de Controle Interno Municipal apresentou as manifestações exigidas acerca das presentes contas, concluindo que elas estão aptas a receber parecer prévio pela aprovação com ressalvas (fl. 45, ID 746077)<sup>9</sup>.

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela:

1. emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas prestadas pela Senhora Juliana Araújo Vicente Roque – Prefeita do Município de Pimenta Bueno no período de 01.01 a 17.09.2018, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 47 do Regimento Interno dessa Corte, por infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 2360/2017 c/c o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000), em face do não atingimento da meta de resultado primário;

2. emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO** das contas prestadas pelo Senhor Paulo Adail Brito Pereira – Prefeito no período de período de 18.09 a 31.10.2018, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 47 do Regimento Interno dessa Corte, diante da inexistência de apontamentos de irregularidades que se refiram a seu período de atuação enquanto Prefeito do Município de Pimenta Bueno;

3. emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO** das contas prestadas pelo Senhor Sóstenes da Silva Mendes – Prefeito no período de

---

<sup>9</sup> “Diante dos exames realizados, consubstanciado no Relatório de Auditoria, e o exposto acima, certifico que as contas de responsabilidade, estão **REGULAR COM RESSALVAS**, conforme recomendação contidas nos itens 13.1 a 13.6 do Relatório de Auditoria.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n. ....  
Proc. n. 0798/2019  
.....

**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

período de 01.11 a 31.12.2018, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 47 do Regimento Interno dessa Corte, diante da inexistência de apontamentos de irregularidades que se refiram a seu período de atuação enquanto Prefeito do Município de Pimenta Bueno;

4. expedição de determinação ao atual gestor para que:

a) adote medidas que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais;

b) adote providências visando à correta fixação da meta de resultado primário e seu atingimento, em observância Lei nº 2360/2017 c/c o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000

c) atente-se para os alertas expedido pelo corpo técnico no item 7 do relatório conclusivo (ID 801651) quanto à adoção de medidas para não extrapolar o limite da Despesa Total com Pessoal, considerando que esta já se encontra acima do limite prudencial, bem como quanto à correta elaboração das metas de resultado primário e nominal, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Este é o parecer.

Porto Velho, 06 de setembro de 2019.

**Yvonete Fontinelle de Melo**  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

Em 6 de Setembro de 2019



## Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

YVONETE FONTINELLE DE MELO  
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DE CONTAS